



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.610, DE 2024

Apensado: PL nº 98/2025

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” para determinar a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos para gestantes no pré-natal.

**Autor:** Deputado THIAGO DE JOALDO

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir entre as orientações obrigatórias durante o pré-natal informações sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

Foi apensado ao projeto original:



\* C D 2 5 7 8 9 7 1 1 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

- PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, que institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

Apresentação: 25/09/2025 11:08:50:853 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4610/2024

PRL n.1

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde o projeto recebeu parecer pela aprovação com substitutivo.

A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2024, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre os conteúdos obrigatórios do pré-natal, a orientação sobre manobras de primeiros socorros contra engasgos.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando uma lacuna na legislação atual quanto à prevenção de acidentes e à atuação em situações de emergência, especialmente o engasgo, que pode ser fatal. Argumenta também que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

manobras simples, como a de Heimlich, podem evitar o sufocamento e salvar vidas. Afirma que o domínio desse conhecimento é essencial para a segurança dos pais e pode aumentar a sobrevida das crianças. Também consta na justificação da proposição que a medida é de fácil implementação e proporcionaria tranquilidade às famílias.

A proposta altera o § 7º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 1990, para incluir a obrigatoriedade de orientação sobre manobras para engasgos e sufocamento durante o pré-natal, junto com outras informações já previstas, como aleitamento materno, prevenção de acidentes e desenvolvimento infantil.

O apensado, PL nº 98/2025, de autoria da Sra. Silvye Alves, pretende instituir a obrigatoriedade de oferta de cursos de primeiros socorros e manobras de desengasgo para mães e responsáveis durante a internação em unidades de maternidade e cuidados neonatais, com o objetivo de promover a segurança e saúde de recém-nascidos e crianças.

A orientação de gestantes no pré-natal representa uma oportunidade estratégica para promover a saúde e a segurança dos recém-nascidos. Este período é muito relevante para estabelecer vínculos de confiança com os serviços de saúde e preparar as futuras mães para os cuidados iniciais com o bebê. O treinamento precoce e qualificado das gestantes contribui de forma decisiva para a prevenção de agravos evitáveis.

Entre os acidentes domésticos que mais preocupam em relação a bebês e crianças pequenas, o engasgo é um dos mais comuns, se destacando pela rapidez com que pode se tornar fatal. Segundo dados do Ministério da Saúde 94% dos casos de asfixia por engasgo são em crianças de 0 a 3 anos de idade, resultando em uma média de mais 60%<sup>1</sup> das mortes anualmente nesta faixa etária.

Embora existam técnicas eficazes de intervenção, muitas famílias não conhecem ou não se sentem seguras para aplicá-las. Essa lacuna de informação pode ser minimizada com a incorporação do tema às ações educativas do pré-natal.

A inclusão da orientação sobre manobras de primeiros socorros no pré-natal atenderia diretamente às gestantes, promovendo maior segurança no

<sup>1</sup> [https://www.uva.br/lista-de-noticias/mortes-por-engasgos-em-criancas-de-ate-nove-anos-aumentaram-cerca-de-100-ultimos-tres-anos/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.uva.br/lista-de-noticias/mortes-por-engasgos-em-criancas-de-ate-nove-anos-aumentaram-cerca-de-100-ultimos-tres-anos/?utm_source=chatgpt.com)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO**

Apresentação: 25/09/2025 11:08:50:853 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 4610/2024

PRL n.1

cuidado com o recém-nascido. A medida permitiria que mães e responsáveis se sentissem mais preparadas diante de situações emergenciais, o que potencialmente reduziria a mortalidade infantil por causas evitáveis.

Além disso, a proposta é de fácil aplicação no contexto das consultas pré-natais, que já preveem o fornecimento de informações educativas. A capacitação dos profissionais de saúde para transmitir tais orientações poderia ser incorporada aos programas de formação continuada, sem gerar custos elevados ao sistema público.

Na comissão de saúde, foi elaborado um substitutivo que agregou os principais benefícios e realizando algumas correções da redação legislativa, chegando a uma redação clara e contemplando o que há de melhor em ambos os projetos.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.610, de 2024 e do apensado, PL nº 98/2025, **na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Saúde**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**SILVIA CRISTINA**  
Deputada Federal  
PP/RO



\* C D 2 5 7 8 8 9 7 1 1 6 0 0 \*